PROJETO DE LEI Nº 15/2014

"INSTITUI a Educação Financeira na grade curricular para crianças e jovens da Pré-Escola e do Ensino Fundamental nas escolas públicas do Município de Barrinha".

Art. 1º Torna obrigatório o Ensino da Educação Financeira nas Escolas Municipais de Barrinha/SP;

Art. 2º - Fica instituído em nível Municipal, a aplicação da Educação Financeira, na Pré-Escola e no Ensino Fundamental, como tema transversal na grade curricular;

Art. 3º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação a definição da metodologia de Introdução do tema no Currículo Escolar;

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barrinha, 07 de março de 2014.

Magnus Willian de Castro
Vereador – PSC

JUSTIFICATIVA

Na escola aprendemos, nas disciplinas regulamentares, a trabalhar em grupo, a conviver em sociedade. Entretanto, há uma lacuna no ensino tradicional, pois não somos capacitados a administrar nossa saúde financeira. A educação financeira é fundamental para que o cidadão aprenda a importância das finanças no seu cotidiano e possa usar racionalmente seus recursos para obter qualidade de vida. As crianças também são consumidoras e, como tal, precisam, desde cedo, serem preparadas para lidar bem com o dinheiro. Nesse sentido, a família e a escola são importantes aliadas na construção de novos padrões comportamentais. Através da educação financeira é possível formar cidadãos conscientes e mais preparados para participarem do desenvolvimento econômico e social do nosso país.

As aulas de educação financeira nas escolas brasileiras fazem parte da Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF), lançada pelo Governo Federal em 2009 para elevar o nível da educação financeira brasileira. O projeto piloto de educação financeira para alunos do Ensino Médio foi realizado entre agosto de 2010 e dezembro de 2011, período no qual o tema foi abordado de forma transversal no currículo escolar, em diversas disciplinas. Após dois anos de projeto piloto da Estratégia Nacional de Educação Financeira (Enef), concluiu-se que a educação financeira é transformadora para a vida dos alunos e de sua família.

A educação financeira de crianças e jovens tem se mostrado eficaz para formar poupadores e administrar suas despesas, bem como conversar com os pais sobre finanças e ajudar a organizar o orçamento familiar. As boas práticas de educação financeira devem induzir escolhas equilibradas e isso se faz combinando referências matemáticas com práticas ambientais, sociais, filosóficas e éticas. A educação financeira deve ser uma prática interdisciplinar, não necessariamente uma disciplina específica. Se pais e educadores perceberem isso, viraremos uma página na história do comportamento de consumo dos brasileiros.

Barrinha, 07 de março de 2014.

Magnus Willian de Castro

Vereador – PSC

Parecer conjunto Comissões de Justiça e Redação
Ref. Projeto de Lei nº 15/2014

De autoria do vereador Magnus William de Castro, o Presidente da Câmara submete à apreciação do Legislativo, o projeto de lei em referência, **Projeto de Lei 15-14-**"Institui a Educação financeira na grade curricular para crianças e jovens da Pré- Escola e do Ensino Fundamental nas Escolas Publicas do Município."

Cabe-nos examinar a proposta quanto ao aspecto jurídico-constitucional e técnico financeiro nos termos dos artigos 53 e 54 - ambos do Regimento Interno desta Casa, e o fazemos em conjunto, como prevê as normas regimentais.

Do exame, verifica-se que a matéria é de competência Legislativa, cabendo esta a apresentação de proposituras desta natureza, nos exatos termos da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, entendemos que a matéria em epigrafe está em condições de ser aprovada pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Sala das Comissões, de 24 de março de 2014

Comissão de Justiça e Redação

Aparecido de Souza
Presidente

Sant Clair Antônio Marinho Filho

Luiz Antonio Rodrigues Carvalheiros

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA
APROVADO
Sessão de 24 de março de 2014
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA
LIDO NA SESSÃO
de 24 de março de 2014
Secretário

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 15/2014

"INSTITUI a Educação Financeira na grade curricular para crianças e jovens da Pré-Escola e do Ensino Fundamental nas escolas públicas do Município de Barrinha".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA, ESTADO DE SÃO PAULO, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatório o Ensino da Educação Financeira nas Escolas Municipais de Barrinha/SP;

Art. 2º - Fica instituído em nível Municipal, a aplicação da Educação Financeira, na Pré-Escola e no Ensino Fundamental, como tema transversal na grade curricular;

Art. 3º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação a definição da metodologia de Introdução do tema no Currículo Escolar;

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora Câmara Municipal de Barrinha SP.

Ronaldo da Silva Alves
Presidente

Magnus William de Castro
Vice- Presidente

Sant Clair Antônio Marinho Filho
2º Secretário

Evandro Cunha Cardoso
1º Secretário

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 15/2014

"INSTITUI a Educação Financeira na grade curricular para crianças e jovens da Pré-Escola e do Ensino Fundamental nas escolas públicas do Município de Barrinha".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA, ESTADO DE SÃO PAULO, Rejeitou o veto e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatório o Ensino da Educação Financeira nas Escolas Municipais de Barrinha/SP;

Art. 2º - Fica instituído em nível Municipal, a aplicação da Educação Financeira, na Pré-Escola e no Ensino Fundamental, como tema transversal na grade curricular;

Art. 3º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação a definição da metodologia de Introdução do tema no Currículo Escolar;

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora Câmara Municipal de Barrinha SP.

Ronaldo da Silva Alves
Presidente

Magnus William de Castro
Vice- Presidente

Sant Clair Antônio Marinho Filho
2º Secretário

Evandro Cunha Cardoso
1º Secretário

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de Barrrinha-SP

Senhor Presidente, conforme solicitado encaminho para Vossa apreciação o presente

PARECER JURÍDICO

Solicita-nos o Exmo. Senhor Presidente desta Casa de Leis parecer jurídico acerca do veto total realizado pelo Sr. Prefeito Municipal, atinente ao **projeto de lei n. 15/2014** que "Institui a Educação Financeira na grade curricular para crianças e jovens da Pré-escola e do Ensino Fundamental nas Escolas Públicas do Município."

Ao analisar a LOM, esta assessoria jurídica captou entendimento no mesmo sentido do quanto fundamentado pelo Exmo. Prefeito.

Inicialmente assevera-se que não há de se confundir a competência da Câmara Municipal no que tange as suas atribuições para legislar sobre determinadas matérias.

A tal competência descrita no artigo 67 da LOM, reporta-se à projetos de leis de iniciativa privativa do executivo, ou seja, competência exclusiva.

Para resolver a questão posta à baila, há que se diferenciar o seguinte:

a) matérias de iniciativa de competências concorrentes (artigo 30 da LOM);

b) Matéria de competência de iniciativa privativa exclusiva do Prefeito/Executivo acerca de projetos de leis (artigo 67 da LOM);

c) Matéria de competência privativa da Câmara/vereadores para propositura de projeto de Lei (artigo 31 da LOM).

Nesta senda, nota-se que o inciso V, do artigo 67 da LOM, aduz ser **competência exclusiva do prefeito** a iniciativa de projeto de lei que **disponha sobre as atribuições dos órgãos da administração pública municipal**.

Em linha geral de conclusão, não se pode olvidar que **compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de tal modalidade de projeto de lei, em vista do quanto disposto no artigo 67 V, da LOM e do inciso I, do artigo 145 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Logo, se por ventura o veto for derrubado por esta Casa de Leis, o projeto **15/2014**, padecerá de vício formal de iniciativa podendo ser discutido e até mesmo anulado pela via judicial.

Não vinculando Vossa Excelência ao quanto exposado, torno concluído este parecer jurídico ressalvando eventuais entendimentos diversos.

Barrinha-SP, em 28 de abril de 2014.

Raul C. Binhardi
OAB-SP 243.578

Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 3943-9400-Fax (016) 3943-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

Barrinha, 07 de Abril de 2014.

OFÍCIO PL N º 031/2014.

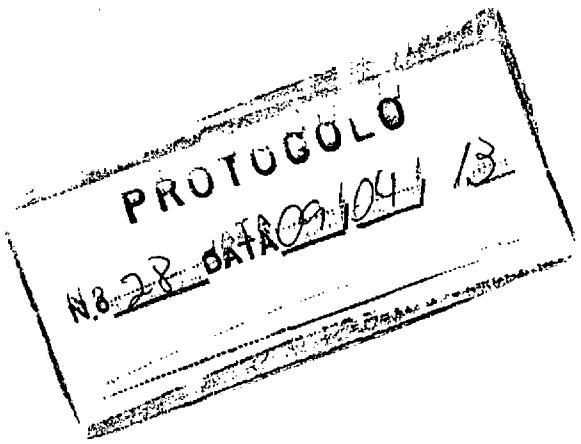

EXMO. SR.

RONALDO DA SILVA ALVES

DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

BARRINHA - SP

SENHOR PRESIDENTE:

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 15/14-Autógrafo n.° 15/14

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente, o Projeto de Lei n°. 15/14, originário dessa Casa de Leis, que "Institui a Educação Financeira na grade curricular para crianças e jovens da Pré-Escola e do Ensino Fundamental nas Escolas Públicas do Município."

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Muito embora se verifique a nobre intenção do Vereador em querer colaborar com as ações da Secretaria Educação Municipal, o Projeto de Lei em comento padece de vício de iniciativa, sendo portanto, inconstitucional.

Nos termos da alínea "a" e "b", do inciso II, do §1°, do art. 61, da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios que em razão da simetria que rege o Estado-Federado, ainiciativa legislativa para designar atribuição a órgão da Administração Municipal é doChefe do Poder Executivo. Não devendo o Poder Legislativo invadir esta seara.

Vejamos o que reza a Carta Magna:

> *"**Art. 6** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e noscasos previstos nesta Constituição.*
> *§ 1o São de iniciativa privativa do Presidente da República as leisque:*
> *...**II** - disponham sobre:*
> *a. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ouaumento de sua remuneração;*
> *b. organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos epessoal da administração dos Territórios;"*

Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

> "Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)

No mesmo sentido o Art. 67, inciso V, da Lei Orgânica do Município:

"Art.67. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração públlca municipal;"

Por fim cumpre registrar que nem mesmo a sanção do Projeto de Lei, tem o condão de suprir o vício de iniciativa ora demonstrado, conforme jurisprudência reitera do STF.

Assim, diante das considerações apresentadas somos levados a propor o Veto Total aopresente Projeto de Lei, requerendo que o mesmo seja acolhido por esta casa Legislativa.

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 3943-9400-Fax (016) 3943-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

Reiteramos a Vossa Excelência e ilustres pares os nossos protestos de estima e respeito.

Atenciosamente,

MITUO TAKAHASI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal De Barrinha

Estado de São Paulo

Praça Antonio Prado n. 70 – Centro – CEP 14860-000

Fone: (16) 3943-9400 - Fax (16) 3943-1140

CNPJ 45.370.087/0001-27

Barrinha – SP, 07 de março de 2014.

Ofício nº 07/2014.

A Sua Excelência
Senhor RONALDO DA SILVA ALVES
Presidente da Câmara Municipal de
Barrinha (SP)

Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito especial

Senhor Presidente:

Prezados Vereadores:

Com o presente, estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade, para a devida apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e autoriza a contadoria municipal a proceder à devida adequação na Lei que aprovou o Plano Plurianual do município para o quadriênio 2014/2017 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício corrente, com ênfase para modificações de atividades e projetos.

Trata-se de medida fundamenta no § 2º do art. 21 da Lei Federal nº. 11.494/2007, uma vez que ao término do ano de 2013 foi gasto relativamente às receitas provenientes do FUNDEB o percentual equivalente a 97,21% ou R$ 20.255.037,26 (Vinte milhões, duzentos e cinqüenta e cinco mil, trinta e sete reais e vinte e seis centavos). Assim, tendo em vista que a teor da autorização contida no § 2º do art. 21 da Lei Federal nº. 11.494/2007 que regulamentou o FUNDEB, até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subseqüente, mediante abertura de crédito adicional e, sobretudo, que o saldo remanescente apurado a ser gastos relativamente aos recursos arrecadados à titulo de FUNDEB no ano de 2013 é de R$ 580.681,35 (Quinhentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), consistindo essa quantia no valor mínimo a ser gastos na forma acima delineada, remete-se o referido projeto de lei a Edilidade.

Recebi em 07/03/14

Prefeitura Municipal De Barrinha

Estado de São Paulo

Praça Antonio Prado n. 70 – Centro – CEP 14860-000

Fone: (16) 3943-9400 - Fax (16) 3943-1140

CNPJ 45.370.087/0001-27

Tratando-se, pois de proposição que se reveste de urgência, solicitamos que sua tramitação se faça em Regime de Urgência Urgentíssima, sendo necessária convocação de sessão extraordinária, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Renovamos a Vossa Excelência e ilustres pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

MITUO TAKAHASI
- Prefeito Municipal –